

DIVISOR DA HORA EXTRAORDINÁRIA E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

Rafael Tedrus Bento¹

RESUMO

Este artigo analisa o conceito e a aplicação do divisor na legislação trabalhista brasileira, especialmente no contexto do cálculo das horas extras. Exploramos as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), jurisprudência e entendimentos doutrinários sobre o assunto. Além disso, discutimos os desafios e as controvérsias associadas ao uso do divisor, fornecendo uma visão abrangente sobre esse tema relevante para o direito do trabalho no Brasil. Deste modo, este artigo tem como objetivo analisar o conceito e a aplicação do divisor na legislação trabalhista brasileira, investigando suas bases legais, interpretações jurisprudenciais, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho e implicações práticas.

Palavras Chave: Divisor; Horas Extraordinárias; CLT;

SUMMARY

This article analyzes the concept and application of the divisor in Brazilian labor legislation, especially in the context of calculating overtime. We explore the relevant provisions of the Consolidation of Labor Laws (CLT), jurisprudence, and doctrinal understandings on the subject. Furthermore, we discuss the challenges and controversies associated with the use of the divider, providing a comprehensive overview of this relevant topic for labor law in Brazil. Therefore, this article aims to analyze the concept and application of the divider in Brazilian labor legislation,

¹ Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com a tese intitulada "A evolução dos conceitos de proteção de dados pessoais e privacidade na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia". Visitante no Mestrado em Direito da União Europeia da Universidade do Minho. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Insper: Ensino Superior em Negócios, Direito e Engenharia. Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Sócio no escritório Huck, Otranto e Camargo Advogados. E-mail: rafaeltedrus@gmail.com

investigating its legal bases, jurisprudential interpretations, especially from the Superior Labor Court, and practical implications.

Keywords: Splitter; Overtime; CLT;

1. INTRODUÇÃO

O divisor é um conceito essencial na legislação trabalhista brasileira, especialmente quando se trata do cálculo das horas extras. Ele é utilizado para determinar o valor da hora extra de um trabalhador, garantindo uma remuneração justa pelas horas adicionais trabalhadas. Apesar de sua importância, o tema do divisor tem sido objeto de debates e controvérsias nos tribunais e na doutrina jurídica.

No contexto jurídico, o divisor, também conhecido como divisor de horas extras, é um termo utilizado para calcular o valor da hora extra de um trabalhador. Ele é determinado pela legislação trabalhista de cada país e pode variar de acordo com diferentes circunstâncias.

O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe que ao trabalhador será garantido o pagamento de horas extras, com adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

No Brasil, embora a CLT não faça menção explícita ao termo "divisor", seu conceito e aplicação são derivados de dispositivos legais que tratam da jornada de trabalho e do pagamento de horas extras. Os artigos como 58, 59, 64 e 67, daquela Consolidação estabelecem as bases para o cálculo das horas extras e, conseqüentemente, para a determinação do divisor.

Como exemplo, podemos indicar que para os empregados que cumprem a jornada legal de trabalho de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, o divisor é 220 horas mensais. Isso significa que o salário mensal do empregado é dividido por 220 para obter o valor da hora de trabalho normal. Se o empregado realizar horas extras, o valor dessas horas é calculado com base nesse divisor.

Assim, diante da falta de clareza legislativa sobre o tema, cabe à Literatura Especializada e a Jurisprudência a interpretação conjunta desses artigos com o intuito de fornecer orientações sobre como aplicar esses dispositivos legais na prática, inclusive em relação ao cálculo das horas extras. Apesar dos esforços para fornecer orientações claras sobre o cálculo das horas extras, o tema do divisor continua sendo fonte de desafios e controvérsias para empregadores e trabalhadores. A evolução das relações de trabalho, incluindo o aumento do trabalho remoto e flexível, pode trazer novos desafios para a aplicação do divisor e exigir adaptações na legislação e na interpretação jurisprudencial. Inclusive, salienta-se que a temática sobre o adicional sobre horas extras é um dos 20 (vinte) “maiores assuntos” discutidos na Justiça do Trabalho nos últimos 15 (quinze) anos, de acordo com a estatística apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça.²

Este estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente, incluindo a CLT, decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, em especial o julgamento que definiu a atual Súmula 124 do Tribunal Superior do Trabalho.³

2. BREVES DEFINIÇÕES DO DIVISOR

O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição estabeleceu a remuneração “normal” como base de cálculo para o adicional de 50%, desta feita, a indicação do divisor real é atribuída à determinação direta da Constituição, uma vez que, na fundamentação proferida pela ministra Maria Helena Mallmann “A eleição de um divisor imaginário, dissociado da jornada efetiva, resulta em um salário-hora inverídico”⁴

O fator determinante para estabelecer o divisor utilizado no cálculo do valor da hora extra é, sem dúvida, a quantidade de horas trabalhadas. Conforme estipulado no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a duração semanal do trabalho não pode ultrapassar 44 horas. Portanto, o

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 16 fevereiro 2024.

³ Para melhor entendimento sobre as Súmulas no Direito do Trabalho, ver: BENTO, Rafael Tedrus. Súmulas no direito do trabalho: história, fonte e aplicação. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 44, n. 194, p. 115-136, out. 2018.

⁴ TST. Processo n.º 866-90.2017.5.10.0007. 2ª Turma. Relatora MARIA HELENA MALLMANN. Publicação 19/05/2023.

divisor 220 é aplicado quando o trabalhador cumpre essa carga horária.⁵ Por outro lado, para aqueles submetidos a uma jornada de 40 horas semanais, sem trabalho aos sábados, o cálculo das horas extras deve ser realizado com base no divisor 200.⁶

Consoante o Princípio da Primazia da Realidade, o divisor de horas extras é determinado pela quantidade de horas que o salário mensal abrange, incluindo tanto as horas efetivamente trabalhadas quanto as horas de descanso remunerado.⁷

Por isso, de acordo com a legislação mencionada, para calcular o valor da hora normal de um empregado mensalista, o salário mensal é dividido pelo resultado da multiplicação do número de horas correspondente à jornada diária de trabalho por 30 dias. Originalmente, no artigo 64 da CLT, essa divisão era simples: para uma jornada diária de trabalho de 8 horas, multiplicava-se por 30, resultando em um divisor de 240. No entanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a redução da jornada semanal para 44 horas, houve uma alteração proporcional desse número para 220. Com a diminuição da carga horária semanal para 44 horas, não se trata mais de uma jornada diária de 8 horas, mas sim uma média de 7 horas e 20 minutos por dia, o que, multiplicado por 30 dias, totaliza 220 horas. Portanto, é certo afirmar que 220 é o número total de horas que o salário mensal abarca, incluindo horas trabalhadas e períodos de descanso remunerado. Importante registro da jurisprudência do TST, transcrevemos:

“Data maxima venia, a adoção de base de cálculo postíça para o pagamento de direitos sociais albergados na Carta Magna e plenamente exigíveis desde a sua promulgação é inadmissível, porque se nem mesmo o legislador poderia sustar a exequibilidade de tais normas, tampouco os atores sociais estão autorizados para tanto.”⁸

⁵ **SUM-431 SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200** (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

⁶ **SUM-340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS** (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

⁷ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015. P. 339.

⁸ TST. Processo n.º 866-90.2017.5.10.0007. 2ª Turma. Relatora MARIA HELENA MALLMANN. Publicação 19/05/2023.

Ademais, apesar de as Normas Coletivas poderem dispor de temas sensíveis ao Direito do Trabalho de forma autônoma, vide art. 611-A, da CLT, a legislação é clara ao indeferir a possibilidade de disposição coletiva sobre o divisor para o cálculo das horas extraordinárias, uma vez que não reflete o contrato realidade do empregado e ofende as normas de proteção do trabalho e direitos indisponíveis do empregado, conforme art. 611-B, inc. X, da CLT.⁹

Esta delimitação está de acordo com a Tese nº 1.046 (Repercussão Geral) definida pelo Supremo Tribunal Federal, ao indicar que as hipóteses em que a Norma Coletiva pode reduzir garantias previstas ao empregado, somente ocorre nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autorizam a restrição ou supressão do direito do trabalhador.¹⁰

Assim, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a redução ou restrição dos direitos trabalhistas por meio de acordos coletivos deve sempre respeitar os direitos absolutamente inegociáveis garantidos por (i) normas constitucionais, (ii) tratados e convenções internacionais incorporados à legislação brasileira e (iii) normas infraconstitucionais que garantem os direitos mínimos dos trabalhadores como cidadãos. A possibilidade de restrição ou supressão de direitos trabalhistas consagrados na legislação, por meio de negociação coletiva só é válida quando

⁹ Vejamos jurisprudência do TST sobre o tema: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DIVISOR APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO SUJEITO À CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. NORMA COLETIVA. DIVISOR 220. INVALIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação das Súmulas nos 333 e 431, ambas do TST. No que tange ao divisor de horas extras, infere-se do acórdão recorrido que o autor cumpria jornada de 40 horas semanais e os instrumentos normativos e a norma interna da reclamada previam o divisor 220 para o cálculo das horas extras. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela utilização do divisor 200 para a jornada semanal de 40 horas, como na hipótese, consoante o teor da Súmula nº 431, in verbis: "SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012 Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho". Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-918-22.2012.5.09.0094, entendeu que, mesmo que haja previsão expressa em norma coletiva de divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias, tal disposição não é válida, exatamente por ofender normas de proteção do trabalho e direitos indisponíveis do empregado. Assim, se o reclamante efetivamente cumpria jornada de 40 horas semanais, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras é o 200, e não o 220. Precedentes. Agravo desprovido. (TST. Ag-AIRR-100307-10.2017.5.01.0067, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021).

¹⁰ **Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.**

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

expressamente autorizada pela Constituição, tratados internacionais ou normas infraconstitucionais que estabelecem um patamar mínimo de proteção aos trabalhadores.¹¹

Pelo exposto, a importância instrumental do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho se destaca ainda mais diante da variação do número de dias em cada mês de trabalho, podendo oscilar de 28 a 31 dias. A discrepância na quantidade de dias entre diferentes meses levou o legislador infraconstitucional a adotar um método para o cálculo das horas extras que oferece previsibilidade aos contratantes, ao mesmo tempo em que mantém a vinculação ao salário-hora real de cada trabalhador. Isso demonstra que o método de apuração das horas extras, seja ele estabelecido por norma estatal ou autônoma, não pode contrariar a decisão soberana do Constituinte de 1988, que definiu a remuneração do serviço normal como base de cálculo para o trabalho extraordinário. Essa escolha só poderia ser alterada por meio de emenda constitucional, porém, mesmo assim, tal modificação suscitaria dúvidas quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista a normatividade do artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal.¹²

3.0 DIVISOR NO SETOR BANCÁRIO E BREVE HISTÓRICO DA SÚMULA 124

De acordo com o artigo 224, da CLT, a jornada normal de trabalho dos bancários é de seis horas consecutivas nos dias úteis, totalizando 30 horas de trabalho por semana, com exceção dos sábados.¹³

¹¹ Esta assertiva é brilhantemente disposta pela professora Maria Helena Diniz: “O fundamento de validade de uma norma, como assevera Kelsen, apenas pode ser a validade de uma outra, figurativamente denominada norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, norma inferior. De maneira que o direito deve ser considerado como um sistema escalonado e gradativo de normas jurídicas supra-infra-ordenadas umas às outras, ou melhor, em que cada qual retirará validade da camada que for imediatamente superior e assim sucessivamente, até atingir a norma hipotética fundamental”. (DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*, ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 18 e ss.)

¹² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

¹³ Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

De 1981¹⁴ até 2012, o entendimento jurisprudencial do TST era de que o divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras dos bancários seria de 180 para a jornada de seis horas e 220 para a jornada de oito horas.¹⁵

Entretanto, em 2012, a redação da Súmula 124 foi alterada para estabelecer que, se houvesse acordo individual ou coletivo considerando o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor aplicável seria de 150 para a jornada de seis horas e 200 para a jornada de oito horas.¹⁶

A controvérsia central girava em torno da natureza jurídica do sábado - se ele seria considerado um dia útil não trabalhado ou um dia de repouso remunerado. Enquanto os regulamentos dos bancos estatais como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal expressamente consideravam o sábado como dia de descanso, nos bancos privados essa questão não era tão clara.¹⁷

A tese jurídica estabelecida no julgamento foi a seguinte¹⁸:

¹⁴ Veja-se que a atual disposição do *caput* do art. 224, da CLT foi confeccionada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985.

¹⁵ **Nº 124 Bancário. Hora de salário. Divisor**

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT

¹⁶ “Importante rememorar a questão jurídica afetada no incidente: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula n. 124 deste Tribunal?” (TST. 849-83.2013.5.03.0138. SDI-1. Ministro Relator Cláudio Brandão. Publicado em 05/05/2017).

¹⁷ “Lendo-a, podem ser extraídas as variáveis objeto de exame: a) os limites da autonomia sindical coletiva, diante da cláusula coletiva que supostamente define o sábado como dia de repouso semanal remunerado; b) os efeitos produzidos por essa cláusula: se seriam limitados ao acréscimo das horas extras no sábado ou se também alterariam a natureza jurídica da parcela; c) se, em consequência, a mudança afetaria o valor da hora-normal de trabalho; e) em caso positivo à variável anterior, definir o procedimento a ser adotado para a sua obtenção, no caso de empregado que percebe salário por mês. (TST. 849-83.2013.5.03.0138. SDI-1. Ministro Relator Cláudio Brandão. Publicado em 05/05/2017)

¹⁸ **SUM-124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR** (alterada em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016

A possibilidade de ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, resultando da autonomia sindical. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. O divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é determinado com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220 para jornadas de seis e oito horas, respectivamente.¹⁹

Deste modo, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, pois não há redução do número total de horas semanais trabalhadas e de repouso. O número de semanas no mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida a multiplicação da duração semanal por 5 para definir o divisor. Em casos de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido conforme previsto na Súmula 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis).²⁰

A maioria dos ministros decidiu, assim, que as convenções e acordos coletivos dos bancários, no caso em questão, não atribuíam ao sábado a natureza de repouso semanal remunerado. Quanto à modulação, ficou estabelecido que a nova orientação não afeta as decisões de mérito das Turmas

¹⁹ “nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade); 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (decidido por maioria); 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente (decidido por maioria); 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso (decidido por maioria); 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5 (decidido por maioria); 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis) (decidido por maioria). Vencidos quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Pelo voto prevalente da Presidência, que as normas coletivas dos bancários não atribuíam ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte”. (TST. 849-83.2013.5.03.0138. SDI-1. Ministro Relator Cláudio Brandão. Publicado em 05/05/2017)

²⁰ **SUM-431 SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200** (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

do TST ou da própria SDI-1 sobre o divisor bancário proferidas entre 27/9/2012 e a promulgação deste julgamento.²¹

4. CONCLUSÃO

O divisor desempenha um papel fundamental no cálculo das horas extras e na garantia de uma remuneração justa para os trabalhadores. Embora sua aplicação seja fundamentada em dispositivos legais e interpretações jurisprudenciais, ainda existem desafios e controvérsias associadas ao seu uso. É essencial continuar monitorando e analisando essas questões para garantir a eficácia e a justiça das leis trabalhistas no Brasil.²²

É evidente que a determinação do divisor para o cálculo das horas extras deve refletir fielmente o contrato realidade estabelecido entre empregador e empregado. Esse princípio é fundamentado no respeito ao princípio da primazia da realidade, que preconiza que a verdadeira essência das relações de trabalho deve prevalecer sobre sua forma jurídica. Portanto, o divisor utilizado deve ser condizente com as horas efetivamente trabalhadas e remuneradas, garantindo assim uma justa remuneração pelo trabalho extraordinário realizado. Essa abordagem não apenas resguarda os direitos dos trabalhadores, mas também promove relações de trabalho mais justas e equitativas, em conformidade com os princípios fundamentais do direito laboral.

É importante mencionar que há situações específicas em que o divisor pode variar, como para empregados que trabalham em jornadas reduzidas ou em regime de tempo parcial. Nessas situações, o divisor é proporcional à jornada de trabalho do empregado.

²¹ **“MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, “a”, da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.” (TST. 849-83.2013.5.03.0138. SDI-1. Ministro Relator Cláudio Brandão. Publicado em 05/05/2017).

²² **OJ-SDI1-396 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Em final, o divisor é uma ferramenta legal utilizada para calcular o valor das horas extras dos trabalhadores, garantindo que sejam remunerados adequadamente por horas trabalhadas além da jornada normal. Sua aplicação está diretamente relacionada às leis trabalhistas vigentes e ao princípio da primazia da realidade.

5. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 16 fevereiro 2024.

DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*, ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

TST. 849-83.2013.5.03.0138. SDI-1. Ministro Relator Cláudio Brandão. Publicado em 05/05/2017.

TST. Processo n.º 866-90.2017.5.10.0007. 2ª Turma. Relatora MARIA HELENA MALLMANN. Publicação 19/05/2023.

Artigo recebido: 16.02.2024

Artigo publicado em: 30.06.2024